



TAIAMÃ
Emergências Médicas



AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE

Ref.: Pregão Eletrônico N° 2023.12.04.5

TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 17.239.474/0001-93, com sede e foro a Rua Domingos Germano de Souza, 1720-W, Parque Tangará, cidade de Tangara da Serra – MT, e-mail: comercial@taiamaemergenciasmedicas.com.br, VEM com o habitual respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que aceitou interposição do recurso.

Assinado de forma digital por TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:17239474000193
Dados: 2023.01.23 14:46:22 -04'00'

www.taiamaemergenciasmedicas.com.br

Rua Domingos Germano de Souza, 1720 - W
Parque tangará – Cep: 78300-000
TANGARÁ DA SERRA - MT
Fone: (65) 3326-2188 / (65) 9 9978-5815



TAIAMÃ
Emergências Médicas



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE INTEGRADA DE ATENÇÃO A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.**”.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da desclassificação do licitante pelo pregoeiro pelo simples fato que os custos foram feitos com base em uma quilometragem **MÉDIA** mensal de 5.000km.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Pelo princípio da isonomia ao instrumento convocatório, o simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar previa correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo -se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

No presente caso, referida empresa apresentou planilha de custos baseados em uma **MÉDIA DE QUILOMETRAGEM DA FROTA.** Para que possamos chegar a um valor de custo de se faz necessário o cálculo baseando em um quilometragem media, como dito anteriormente. O valor alcançado com este cálculo possibilita o valor médio de custo da locação do veículo. Não limitando de forma alguma a quilometragem que o município ira rodar.

Assinado de
forma digital por
TAIAMÃ
EMERGENCIAS
MÉDICAS
EMERGENCIAS
MÉDICAS
LTD.A:17239474
LTDA:17239
000193
Dados:
474000193
2024.01.23
14:40:37 -04'00'



Logo abaixo, veremos um julgando em relação a erro no preenchimento da planilha de custo, onde **NÃO RESULTA DESCLASSIFICAÇÃO** por este motivo, devendo o pregoeiro dar a possibilidade de esclarecer ou complementar sem que se altere o valor da proposta. Confira-se o julgado:

“EMENTA

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA -MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO- PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO- JULGAMENTO ULTRA PETITA- ACOLHIMENTO - DECOTE DO EXCESSO- DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR - EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA - PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR.

1. (...) caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp XXXXX/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012).

2. A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.

3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.”

Diante exposto, fica claro e evidente que a desclassificação da empresa devido ao erro de preenchimento da planilha de custo, tendo como base a lei 8.666/93 e com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal ato, vai contra ententimento jungado. Pois, não foi submetida a legislação vigente, não podendo assim a **Administração Pública** pactuar com tal ilegalidade. Ademais, a desclassificação acaba por prejudicar o município, devido que a empresa recorrente foi ganhadora com o menor preço.



TAIAMÃ
Emergências Médicas



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECUSAIS, solicitamos como lidima justa que:

A - A peça recursal seja conhecida para, no mérito, e DEFERIDA INTEGRALMENTE. Pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja declarada a vencedora a empresa **TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI**, oferecendo a oportunidade de correção da planilha e com isso não haver **PREJUÍZOS** para a Administração Pública;

C - Caso o Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que. Com fulcro no Art. 99 da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109. III, S 4º, da Lei 8666/93/e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento,

Tangará da Serra - MT. 23 de janeiro de 2024.

**TAIAMA EMERGENCIAS
MEDICAS
LTDA:17239474000193**

Assinado de forma digital por
TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS
LTDA:17239474000193
Dados: 2024.01.23 14:47:42
-04'00'

TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS
CNPJ: 17.239.474/0001-93